

SÍNTESES JURÍDICAS LEX

Teresa Cristina de Deus

6

TUTELA PROCESSUAL CIVIL COLETIVA

Coordenação:

Daniel Polydoro Rosa

Luiz Raphael Vieira Angelo

São Paulo



Legal e Regulatória

2010

Copyright © 2010

EDITORA
Yone Silva Pontes

ASSISTENTE EDITORIAL
Ana Lúcia Grillo

DIAGRAMAÇÃO
Nilza Ohe e Paulino dos Santos

REVISÃO
Alessandra Alves Denani

ILUSTRAÇÃO DE CAPA
Fernananda Napolitano

IMPRESSÃO E ACABAMENTO
Graphic Express



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Deus, Teresa Cristina de
Tutela processual civil coletiva / Teresa
Cristina de Deus ; Daniel Polydoro Rosa, Luiz
Raphael Vieira Angelo, (coordenadores). --
São Paulo : Lex Editora, 2010. -- (Coleção
sínteses jurídicas Lex)

Bibliografia
ISBN 978-85-7721-096-1

1. Direitos coletivos - Brasil 2. Processo
civil - Brasil 3. Tutela jurisdicional - Brasil
I. Rosa, Daniel Polydoro. II. Angelo, Luiz Raphael
Vieira. III. Título. IV. Série.

10-01843

CDU-347.922.33 (81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Tutela coletiva : Processo civil
347.922.33 (81)

A ortografia desta obra está atualizada conforme o Acordo Ortográfico
aprovado em 1990, promulgado pelo
Decreto nº 6.583, de 30/09/2008, vigente a partir de 01/01/2009.

2010

Proibida a reprodução total ou
parcial. Os infratores serão
processados na forma da lei.

LEX EDITORA S.A.

Rua da Consolação, 77 – 9º andar – CEP 01301-000 – São Paulo-SP
Tel.: 11 2126 6000 – Fax: 11 2126 6020
comercial@lex.com.br – www.lex.com.br

Sumário

Apresentação	VII
Introdução	IX
1. Instrumentos Jurisdicionais Cíveis para Tutela de Direitos Coletivos e Difusos	1
1.1. Direitos Coletivos <i>Lato Sensu</i>	2
1.2. Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos	12
1.2.1. Interesses Difusos	12
1.2.2. Interesses Coletivos <i>Stricto Sensu</i>	17
1.2.3. Interesses Individuais Homogêneos	20
1.3. Distinção entre Interesses Difusos, Coletivos <i>Stricto Sensu</i> e Individuais Homogêneos	20
1.3.1. Aspecto Subjetivo	20
1.3.2. Indivisibilidade do Objeto	22
1.3.3. Pedido	22
2. Natureza Jurídica dos Bens Transindividuais	25
3. Processo Coletivo	37
3.1. <i>Common Law</i>	39
3.2. Ordenamento Brasileiro	40
3.3. Legitimidade	41
4. Coisa Julgada e Litispendência	43
4.1. Efeitos da Coisa Julgada em Decisões Acerca de Interesses Difusos	44
4.2. Efeitos da Coisa Julgada em Decisões Acerca de Interesses Coletivos <i>Stricto Sensu</i>	45

4.3.	Efeitos da Coisa Julgada em Decisões Acerca de Interesses Individuais Homogêneos	46
4.4.	Eficácia <i>Erga Omnes</i> em Face do Limite Territorial	46
5.	Ação Civil Pública	49
5.1.	Competência Jurisdicional	50
5.2.	Objeto	50
5.3.	Legitimidade Ativa	51
5.3.1.	Ministério Público e Interesses Individuais Homogêneos	52
5.4.	Legitimidade Passiva	53
5.5.	Intervenção de Terceiros.....	54
5.5.1.	Denúnciação da Lide.....	54
5.5.2.	Nomeação à Autoria.....	54
5.5.3.	Chamamento ao Processo.....	54
5.6.	Custas Processuais.....	55
5.7.	Inquérito Civil.....	55
5.7.1.	Eficácia Probante das Peças Informativas do Inquérito Civil	55
5.8.	Pedido.....	56
5.9.	Antecipação dos Efeitos da Tutela Pretendida	56
5.10.	Audiência Preliminar e Conciliação.....	59
5.11.	Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e Transação.....	60
5.12.	Prova.....	60
5.12.1.	Inversão do Ônus da Prova	61
5.13.	Recursos e seus Efeitos	61
6.	Ação Popular	63
6.1.	Competência Jurisdicional	64
6.2.	Objeto	65
6.3.	Legitimidade Ativa.....	66
6.4.	Legitimidade Passiva, Litisconsórcio e Assistência	67
6.5.	Procedimento Específico	67
6.6.	Custas Processuais.....	68
6.7.	Pedido e Antecipação dos Efeitos da Tutela Pretendida.	68
6.8.	Sentença e seus Efeitos	69
6.9.	Recursos e seus Efeitos	70
6.10.	Execução	70

7. Mandado de Segurança Coletivo	73
7.1. Introdução	74
7.2. Mandado de Segurança	75
7.3. Mandado de Segurança Coletivo	76
7.4. Objeto	77
7.5. Condições para a Ação.....	79
7.6. Legitimidade Ativa.....	79
7.7. Legitimidade Passiva	83
7.8. Direito Líquido e Certo.....	85
7.9. Sentença e seus Efeitos	86
8. Controle de Constitucionalidade	89
8.1. Ação Declaratória de Constitucionalidade	93
8.1.1. Legitimidade Ativa.....	93
8.1.2. Intervenção de Terceiros.....	94
8.1.3. Objeto	94
8.1.4. Procedimento Específico	94
8.1.5. Liminar em Ação Declaratória de Constitu- cionalidade	95
8.1.6. Decisão e seus Efeitos	95
8.2. Ação Direta de Inconstitucionalidade	96
8.2.1. Legitimidade Ativa.....	96
8.2.2. Legitimidade Passiva	96
8.2.3. Intervenção de Terceiros.....	97
8.2.4. Objeto	97
8.2.5. Procedimento Específico	98
8.2.6. Liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade	99
8.2.7. Decisão e seus Efeitos	99
8.3. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.....	101
8.3.1. Competência	101
8.3.2. Legitimidade Ativa.....	102
8.3.3. Legitimidade Passiva	102
8.3.4. Objeto	103
8.3.4.1. Omissão Absoluta	103
8.3.4.2. Omissão Relativa	103
8.3.5. Procedimento Específico	104
8.3.6. Liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão	104
8.3.7. Decisão	105

8.4. Mandado de Injunção	105
8.4.1. Competência	106
8.4.2. Legitimidade Ativa.....	108
8.4.3. Legitimidade Passiva	108
8.4.4. Interesse de Agir e Possibilidade Jurídica do Pedido.....	108
8.4.5. Objeto.....	109
8.4.6. Pedido.....	109
8.4.7. Liminar em Mandado de Injunção.....	110
8.4.8. Decisão.....	110
8.5. Comparação entre os Efeitos da Decisão Proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e da Proferida em Mandado de Injunção	110
Bibliografia	113

Apresentação

A LEX Editora, em sua permanente contribuição, no curso dos últimos 70 anos, para o aperfeiçoamento do estudo do Direito no Brasil, lança, agora, no mercado, coleção de indiscutível utilidade, tanto para estudantes e jovens advogados, quanto para todos aqueles profissionais formados há mais tempo, que se dedicaram, todavia, quase exclusivamente à sua especialidade, deixando, portanto, de acompanhar a evolução dos outros ramos do Direito.

A coleção de Sínteses Jurídicas, composta de livros escritos por autores de reconhecido mérito, objetiva servir de orientação e reciclagem, podendo ser utilizada nos cursos de Direito e em concursos públicos, visto que sua característica primordial é a formulação didática dos conceitos, teorias, institutos e análise das leis em vigor.

À evidência, a coleção não é voltada à discussão dos grandes temas filosóficos, pré e metajurídicos vinculados ao Direito, matéria própria para investigação de doutrinadores, assim como de reflexão dos que buscam obter os graus universitários de doutoramento e cátedra.

O objetivo é outro. É permitir que se tenha uma clara noção do direito positivo do Brasil, em seus variados ramos, seja do ponto de vista conceitual, seja no perfilar das instituições que, albergadas pela lei maior, permitem-nos viver num Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a obra é útil também para todos os operadores do Direito, na Magistratura, no Ministério Público ou na advocacia, que certamente deverão atualizá-la permanentemente, como o fazem os candidatos aos concursos públicos.

A meta maior da LEX, nesta sua nova empreitada, é tornar o Direito, para os que nele se iniciam ou se reciclam, e para os que se

preparam para concursos, não uma ciência hermética, mas uma realidade necessária para o equilíbrio da ordem jurídica.

Só posso, pois, cumprimentar a Editora e seus autores e coordenadores por tão adequada iniciativa, num mundo que se tornou “plano”, dada a complexidade das relações institucionais nacionais e internacionais, exigindo, daqueles que trabalham com as leis, visão universal e abrangente da Ciência do Direito e do direito posto.

Estou convencido, como velho professor universitário há mais de 50 anos, que a iniciativa não só terá pleno êxito, como colaborará, decididamente, para a formação cultural dos bacharéis em Direito.

Ives Gandra da Silva Martins

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército – ECEME e Superior de Guerra – ESG; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa da Universidade de Craiova (Romênia) e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO – SP; Fundador e Presidente Honorário do Centro de Extensão Universitária.

Introdução

O desenvolvimento do ordenamento jurídico brasileiro recebeu influência direta do sistema de direito romano-germânico, e até recentemente se embasava exclusivamente na visão de que a tutela de direitos poderia ocorrer somente no âmbito individual, pois o conceito tradicional de legitimação para agir do Código de Processo Civil parte do princípio de que o autor da ação é a pessoa favorecida pela lei, enquanto a pessoa do réu é aquela obrigada pela lei a fazer ou deixar de fazer algo.

Segundo Roger Perrot isso decorre do fato de que “a teoria da ação judiciária foi elaborada no Século XIX em uma perspectiva liberal e individualista”.¹

A consequência é que somente os interesses considerados relevantes pelo Estado e suscetíveis de afetação a um titular, disputam de tutela jurisdicional. Ocorre, contudo, que nas últimas décadas profundas mudanças doutrinárias e legais foram verificadas no chamado “*direito judiciário civil*”.

Tais mudanças são oriundas e motivadas, num primeiro momento, pela Revolução Industrial e, atualmente, pelo modelo de economia global, que fomenta agrupamentos sociais de todo o tipo em vista da complexidade das relações e da impossibilidade de a tutela meramente individual atender a todos os anseios advindos dos conflitos de massa.

Tendo em vista que a reunião de pessoas da mesma condição e mesmas pretensões exerce um peso considerável junto aos centros de decisão, o indivíduo passou a buscar o grupo como meio de

¹ PERROT, Roger. *L'action en Justice des Syndicats Professionnels, des Associations et des Ordres Professionnels*. p. 99 e ss.

melhor assegurar sua realização pessoal e para se proteger, renunciando a certas vantagens pessoais em nome dos interesses sustentados pelo grupo ao qual se filiou.

Nos dizeres de Stanislaw Ehrlich, a tais agrupamentos Montequieu denominou “corpos intermediários”.²

Isso exigiu alterações nos sistemas jurídicos tradicionais, ensejadas pela consciência da existência de interesses metaindividuais que estão situados num ponto intermediário entre os interesses do Estado e os do indivíduo, superando a ideia de que o ordenamento jurídico deve ser organizado a partir da existência de somente dois ramos distintos de direito: o público e o privado.³

No Continente Europeu, já na década de 1920, era percebido o fenômeno da ascensão das massas, em face da turbulência social decorrente de relações políticas e sociais complexas que transformaram a sociedade tradicional numa sociedade de desenvolvimento tecnológico crescente, cujos valores e interesses são de outra ordem.⁴

Em outras palavras: a sociedade contemporânea está enfrentando numerosos problemas de adaptação social e jurídica, motivo pelo qual as situações que o direito deve regular hoje são muito mais amplas, pois a justiça passou a ser invocada contra violações essencialmente coletivas, por envolverem grupos, classes e coletividades de pessoas.

Foi detectada a necessidade de o ordenamento tutelar os interesses revelados por esse desenvolvimento social, que são aqueles que ultrapassam a órbita de atuação do indivíduo porque derivam de pessoas que estão direta ou indiretamente unidas por força de uma mesma situação de fato.

Os institutos de direito, por servirem ao ordenamento social, têm hoje tarefas até então ignoradas, motivo pelo qual devemos desvendar, conceituar e tutelar os interesses transindividuais por meio de instrumentos jurisdicionais e não jurisdicionais preventivos que estejam adaptados a essa nova realidade.

Então, vamos abordar algumas características dessa nova ordem jurídica coletiva, bem como apresentar considerações acerca do

² EHRlich, Stanislaw. *Le Pouvoir et les Groupes de Prèssion*. p. 6.

³ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 5.

⁴ Obra célebre nesse sentido designou o fenômeno como sendo a ascensão (rebelião) das massas. *Ortega y Gasset, La Rebelion de las Massas*. p. 49.

reconhecimento constitucional da existência de interesses metaindividuais.

Veremos, aqui, como a doutrina jurídica acompanhou o fenômeno e as normas processuais que alteraram e ampliaram o espectro de proteção de direitos, visando garantir não apenas aqueles chamados “individuais”, como também os “coletivos”, já que o Código de Processo Civil de 1973, calcado em premissas oriundas do liberalismo individualista do século XIX, não está apto à tutela jurisdicional dos interesses transindividuais, como os difusos, os coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos, uma vez que toda a concepção do Código se deu com vistas à solução de controvérsias intersubjetivas, tendo ele se revelado absolutamente inábil a tutelar interesses decorrentes das violações de massa.

Ou seja, é impossível, com base no sistema processual individual tradicional, a tutela da coletividade em face de lesões praticadas contra bens e direitos afetos a mais de um indivíduo, como o meio ambiente, o consumidor, o patrimônio cultural, entre outros, motivo pelo qual foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico um conjunto de medidas legais totalmente direcionadas à tutela dos interesses coletivos *lato sensu*, a exemplo da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública) e da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Veremos, também, que a alteração feita em determinados institutos do direito processual civil clássico, como a legitimidade *ad causam*, o interesse de agir, a coisa julgada e a litispendência, possibilitou uma efetiva proteção dos direitos da coletividade.



Instrumentos Jurisdicionais Cíveis para Tutela de Direitos Coletivos e Difusos

- **Direitos Coletivos *Lato Sensu***
 - **Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**
 - **Distinção entre Interesses Difusos, Coletivos *Stricto Sensu* e Individuais Homogêneos**

Tendo em vista que nesta obra abordaremos os instrumentos processuais que visam tutelar bens e direitos “coletivos *lato sensu*”, trataremos a seguir das principais características destes, também denominados metaindividuais ou transindividuais, e dos aspectos que os diferenciam dos direitos individuais porque, conforme o art. 125, inciso I, do Código de Processo Civil, ficou delimitado o âmbito do espectro subjetivo possível do litisconsórcio, “no sentido de que demandas multitudinárias não podem utilizar-se da figura do litisconsórcio”.¹

1.1. Direitos Coletivos *Lato Sensu*

Por meio da análise da constituição de 31 países, o Professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo observou que “os chamados interesses difusos sempre foram objeto de preocupação dos povos, independentemente do matriz ideológico de cada um deles”.²

O estudo acerca da proteção dos interesses transindividuais no direito brasileiro há tempos vem merecendo especial atenção por parte do doutrinador:

*“Vimos, portanto, que as constituições brasileiras sempre contiveram dispositivos ligados aos interesses difusos tendo havido uma crescente preocupação e adaptação do legislador aos tempos modernos no sentido de melhor delinear interesses importantíssimos e que ganham relevo fundamental na medida que a sociedade industrial, de massas avança sem se preocupar com eventuais danos a aludidos interesses que são vitais para a sociedade civil. A proteção destes interesses, todavia, era tímida vez que haviam poucos meios judiciais de que a sociedade podia se valer para garantia dos interesses metaindividuais”.*³

Do ponto de vista da história dos países ocidentais, um importante passo para a revelação dos interesses transindividuais ocorreu com o advento da Revolução Industrial e a consequente constatação de que os valores individualistas do século XIX não resistiriam imutáveis por muito tempo,⁴ pois a união de interesses coletivos em grupos resultaria na melhoria das condições do trabalho humano e na racionalização da produção,⁵ já que os “valores tradicionais, indi-

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. p. 60.

² *Op. cit.*, p. 158.

³ *Ibid.*, p. 167.

⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. cit.*, p. 71.

⁵ No livro denominado *A Rebelião das Massas*, Ortega y Gasset aduziu: “Jamais em toda a história o homem tinha sido colocado numa circunstância ou contorno vital que se parecesse, ainda que de longe, com o determinado por essas condições. Trata-se, de fato, de uma inovação radical no destino humano, que é implantada pelo século XIX. Cria-se um novo cenário para a existência do homem, novo no físico e no social. Três princípios tornaram possível esse novo mundo: a democracia liberal, as experiências científicas e o industrialismo”, p. 75.

vidualistas do século XIX, não seriam capazes de dirimir os conflitos e suportar o peso de uma sociedade de massa”.⁶

No Continente Europeu, a partir de 1920, foi detectado o fenômeno da ascensão das massas, no sentido de que, com ela, se percebia a turbulência social que envolvia e acompanhava o fenômeno. José Ortega y Gasset designou o fenômeno como sendo a ascensão (rebelião) das massas.⁷

Essa nova ordem coletiva gerou implicações político-sociais e manifestações e conclusões jurídicas importantes e variadas, até os dias de hoje. Houve, então, o reconhecimento de interesses sociais ao mesmo tempo indisponíveis pelo indivíduo e pelo Estado, mas que repercutem diretamente em toda a coletividade.

E é importante ressaltar que no conceito de interesses sociais, mencionado anteriormente, estão contidas as noções de “bem geral”, ou seja, o que a sociedade entende por bem comum. Nesse sentido, no fim do século XX algumas constituições de países democráticos, em respeito à Declaração Internacional dos Direitos do Homem, incluíram capítulo especial destinado às liberdades fundamentais e aos direitos e deveres sociais e coletivos, que até então eram simplesmente ignorados.

Em 1974, o Professor Mauro Cappelletti⁸ publicou um trabalho científico em que criticou a dicotomia entre interesse público (o indivíduo em relação ao Estado) e interesse privado (os indivíduos relacionados entre si), pois entendia que estava definitivamente estabelecida uma categoria intermediária de interesses referentes a toda uma categoria de pessoas (como os condôminos de um edifício de apartamentos, os sócios de uma empresa, os membros de uma equipe esportiva, os empregados do mesmo patrão)⁹ que, contudo, não dispunham de instrumentos processuais necessários para sua

⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos*. p. 71.

⁷ “O liberalismo individualista pertence à flora do século XVIII; inspira, em parte, a legislação da Revolução Francesa, mas morre com ela. Segunda: a criação característica do século XIX foi exatamente o coletivismo. É a primeira ideia que ele inventou, assim que nasceu, e que durante seus cem anos foi crescendo até tomar todo o horizonte”. A Rebelião das Massas, p. 17. Ainda para o autor “(...) a sociedade é sempre uma unidade dinâmica de dois fatores: minorias e massas. As minorias são indivíduos ou grupos de indivíduos especialmente qualificadas. A massa é o conjunto de pessoas não especialmente qualificadas”. *Ibid.*, p. 37.

⁸ CAPPELLETTI, Mauro. *Formações Sociais e Interesses Coletivos Diante da Justiça Civil*, tradução de Nelson Renato Palaia Ribeiro de Camargo, in *Revista de Processo*, nº 5. São Paulo: RT. p. 128.

⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. p. 5.

tutela nos países cujo ordenamento jurídico fora estabelecido com base no sistema do Direito Romano.

Mas, em vista da complexidade da sociedade contemporânea, algumas atividades que beneficiassem determinado número de pessoas poderiam prejudicar outras tantas. Ou seja, logo se percebeu certa conflituosidade entre interesses transindividuais de natureza diversa.¹⁰

Por isso Mauro Cappelletti verificou que, mesmo na categoria de interesses denominada coletivos *lato sensu*, há uma distinção entre os interesses que atingem uma categoria determinada de pessoas e os que atingem uma categoria indeterminável de pessoas.

Quando o mesmo grupo de pessoas compartilha interesses, não importando se reunido por uma relação jurídica ou por uma relação de fato, tais interesses passaram a ser denominados coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos.

Há outros, contudo, que são comuns a toda uma categoria de pessoas, mas não se pode determinar com precisão quais indivíduos se encontram concretamente por eles unidos. Tais interesses foram denominados difusos porque, além de transindividuais, seus titulares são indetermináveis.

Essa passagem dos direitos de liberdade para os direitos sociais requereu uma intervenção estatal¹¹ para concepção de novos instrumentos jurisdicionais que permitissem a tutela dos interesses

¹⁰ "(...) a revolução tecnológica – bem como a imanente revolução sociológica – implicou a radical alteração qualitativa da estrutura de relações sócio-econômicas até então experimentada. Fenômenos como a desertificação do mundo rural e o correlativo processo de desenvolvimento/urbanismo (não sustentado), a massificação do consumo de bens e serviços, entre outros, potenciaram, nas sociedades post-industriais a multiplicação/complexificação das relações de efeitos negativos e ofensas de direitos e interesses coletivos, individuais homogêneos e afins, cuja tutela deixou de caber nas categorias jurídicas substantivas clássicas e nos espartilhados modelos jurídico-processuais que relevam de concepções de pendor liberal, privatístico e proprietarista. Houve, então a preocupação – e há imperiosa necessidade – de se repensar a dogmática jurídica classificativa daqueles interesses que, sem serem susceptíveis de apropriação ou invocação individual ou exclusiva mas antes patrimônio pertencente virtualmente à generalidade dos cidadãos, exigiam com urgência formas de tutela específica, por serem objecto de frequentes e impunes violações, dessa forma afectando um universo indeterminado, e, por natureza, indistinto, de lesados. Derivando desta noção, e como correlato dos sujeitos de tais interesses, o ente colectivo que prossegue a sua tutela deixa de ser já o Estado, entendido organicamente como a pessoa colectiva de direito público (aparelho ou instância de poder), para passar a ser a Colectividade (ou o Estado-Colectividade)." REIS BRAVO, Jorge dos. *A Tutela Penal dos Interesses Difusos*. p. 13.

¹¹ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. p. 68-69.

transindividuais, que não poderiam mais depender exclusivamente da iniciativa individual, já que a preocupação com a questão social, na maioria das vezes, é marcada pelo desaparecimento da individualidade do ser humano, diante da padronização dos comportamentos e das regras correspondentes.¹²

Por isso a titularidade dos interesses foi objeto de estudo, uma vez que, por estarem afetas a relações de grupo, era de fundamental importância reconhecer a quem caberia a titularidade dos direitos em discussão.

“Nossa época, já tivemos oportunidade de ver, traz prepotentemente ao palco novos interesses ‘difusos’, novos direitos e deveres que, sem serem públicos no senso tradicional da palavra, são, no entanto, coletivos: desses ninguém é titular,

¹² Seriam interesses ou direitos? Por meio de uma análise sistemática dos incisos I a III do parágrafo único do art. 81, verificamos que a Lei nº 8.078/90 emprega as expressões “interesses” ou “direitos” tanto quando se refere aos difusos (inciso D), como aos coletivos (inciso II), como aos individuais homogêneos (inciso III). Para boa parte da doutrina as expressões “interesses” e “direitos” não se equivalem, como no caso de Arruda Alvim *et al.*, no *Código do Consumidor Comentado*, p. 364. Rodolfo de Camargo Mancuso, na obra *Interesses Difusos* lembra que, sob esse prisma, fala-se em “interesse social”, “público”, “geral”, sendo que todos os conceitos têm como núcleo comum o fato de se referirem a interesses transindividuais, ou seja, aqueles que transcendem o indivíduo isoladamente considerado. O interesse social no sentido amplo equivaleria ao exercício coletivo de interesses coletivos, ou seja, seria reflexo do que a sociedade entende por “bem comum”. Poder-se-ia, então, dizer que a diferença entre interesses e direitos é que, “direitos” podem ser definidos como regra ou norma propriamente dita, enquanto “interesses” podem ser definidos por uma dimensão mais fluida e menos rígida, visando o aumento do rol de bens juridicamente protegíveis. Os interesses e os direitos estariam situados, dessa forma, em planos diferentes, uma vez que os interesses se desenvolveriam livremente, por estarem no plano fático, ao passo que os direitos se situariam no plano ético-normativo, de modo que eles surgiriam a partir dos valores escolhidos pela autoridade e condensados na norma, ficando sua eficácia restrita aos limites e à vigência dessa norma. Assim, interesse público seria conceito de bem geral, ou seja, o interesse da coletividade como um todo. Celso Bastos aborda as diversas noções de “interesses”, no artigo A tutela dos interesses difusos no direito constitucional brasileiro, in *Revista de Processo*, nº 23, p. 36 e ss. Já para Kazuo Watanabe, na obra *Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*, p. 500, “interesses” assumem o mesmo *status* de “direitos”, desaparecendo qualquer razão prática ou teórica para a busca de uma diferenciação ontológica entre eles. Isto porque a necessidade de o direito subjetivo estar sempre referido a um titular determinado ou determinável impediu, durante algum tempo, que interesses pudessem ser havidos como juridicamente protegíveis. Hoje, entretanto, haveria uma concepção mais ampla do direito subjetivo, abrangendo o que outrora se tinha como mero interesse. A própria Constituição Federal usa os termos “interesses” e “direitos” – art. 5º, inciso LXX, *b*, e art. 129, inciso III – como categorias amparadas pelo direito. Também no plano legislativo leis ordinárias procuram amparar tanto os interesses como os direitos. Neste livro adotaremos o entendimento de Kazuo Watanabe quanto à não diferenciação ontológica entre os termos “interesses” e “direitos”.

ao mesmo tempo em que todos os membros de um dado grupo, classe, ou categoria, deles são titulares".¹³

O direito, que é um instrumento de ordenamento da sociedade, acabou assumindo uma tarefa nova, que foi a de desvendar, conceituar e tutelar os interesses chamados transindividuais, por meio de institutos jurídicos próprios e adequados a uma nova realidade social e jurídica.

Como reflexo dessa nova tarefa, a concepção jurídica de que somente podem ser aduzidas em juízo as relações entre dois sujeitos de direitos e obrigações claramente definidos não se aplica mais.

Mauro Cappelletti afirma:

“os direitos e deveres não se apresentam mais, como nos códigos tradicionais, de inspiração individualística-liberal, como direitos e deveres essencialmente individuais, mas meta-individuais e coletivos. Este fenômeno, timidamente e esporadicamente aparecido em primeiro lugar em certas legislações especiais – sobretudo a partir das primeiras leis especiais em matéria de relações de trabalho até, o fim do século em curso – se esteve generalizando a tal ponto que não há hoje, nem constituição democrática moderna, nem declaração internacional dos direitos do homem que não insira, no capítulo das liberdades fundamentais, direitos e deveres ‘sociais’ e ‘coletivos’, uma vez ignorados ou descuidados”.¹⁴

Assim, a teoria dos interesses transindividuais, como superação da doutrina individualista do processo, propiciou uma nova categorização de direitos e interesses, decorrentes da verificação de que as relações jurídicas massificadas têm como um dos polos seres humanos agregados numa mesma categoria, grupo ou classe social, pouco importando os traços que distinguem cada indivíduo, do que decorre a inadequação da fórmula processual individualista, segundo a qual o sujeito de direitos é o titular da relação jurídica material.

Evoluindo nesse conceito, ainda mesmo dentro da categoria chamada intermediária, é possível estabelecer uma distinção entre os interesses que atingem um grupo determinado de pessoas e os que atingem um grupo indeterminável.

¹³ CAPPELLETTI, Mauro. *Formações Sociais e Interesses Coletivos Diante da Justiça Civil*. p. 135.

¹⁴ *Ibid.*, p. 131.